



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2022

OBJETO: O Registro de Preço visando futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar, conforme descritos e especificados no anexo I, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise pela Pregoeira e equipe de apoio, referente a impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida na Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de uma impugnação, interposta pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida em desfavor a esta comissão, alegando que o edital não pode solicitar registro na ANVISA e AFE para os itens sob nº 07 e nº 081, conforme alegações a seguir.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada, vez que interposto no dia 08/06/2022.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – DAS ALEGACÕES DA IMPUGNANTE:

Segundo a Impugnante, a comissão na elaboração do premente edital, errou ao considerar necessário para o item sob nº 07, a necessidade de demonstração do registro na Anvisa, conforme demonstrado a seguir.

“Diante desse conceito, e como no caso em tela estamos a licitar equipamentos médicos e hospitalares, dentre os quais, está o de nº 07, a saber: Mesa de exames clínicos com estrutura tubular metálica esmaltada na cor branca (pintura epóxi ou eletrostática), leito acolchoado em espuma de poliuretano de 1ª qualidade, revestido em courvin, na cor azul, cabeceira reclinável manualmente através de cremalheira, pés com ponteira de borracha. Acompanha suporte para lençol de papel de 50 mm. Dimensões aproximadas de 1,85 m de comprimento X 0,50 m de largura X 0,80 de altura. Garantia de 1(um) ano. Fabricado de acordo com Padrões Internacionais de Qualidade, Normas da ABNT, Apresentar Registro no MS/ANVISA. Registro ABNT. Assistência Técnica do equipamento deverá ser no Estado do Paraná, se não houver, a empresa vencedora deverá comprometer-se a realizar gratuitamente o traslado dos equipamentos até o local da Assistência Técnica ou num raio de 350 km de distância do Município.”

[...]

Logo, tendo em vista que essas exceções não se aplicam aos itens em tela, conclui-se que o Registro desses produtos na ANVISA não é obrigatório. Contudo a lei 6.360/76 que dispensa o registro desses produtos no § 1º do artigo 25 prevê que tais produtos mesmo assim se submeterão a um regime de vigilância sanitária.

Ademais, menciona que em se tratando do item nº 081, a empresa alega que também não se tem a obrigatoriedade do produto ser Registrado na Anvisa, bem como a empresa não necessita de AFE para sua comercialização, assim menciona:

“o ramo de atividade exercido pela mesma, é isenta de Licença de Funcionamento e Cadastro neste órgão, conforme documento do Ministério da Saúde conforme documento já juntado, e os produtos fabricados e comercializados, não são passíveis de registro junto a ANVISA/ Ministério da Saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, portanto são isentos de registro conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976”

Diante dos fatos, a empresa ora Impugnante pede a *“alteração do edital, excluindo a exigência da apresentação dos documentos determinados de maneira específica, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame”*.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cabe relatar que, a Pregoeira assim como os demais membros que compõe esta comissão, prima, pela maior quantidade de participantes em processos licitatórios, haja vista que além de dar oportunidade a todos de contratar com a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública, se busca ainda a economia aos cofres públicos. No entanto, deverá ser observado critérios para o julgamento objetivo da licitação e estrita vinculação ao instrumento convocatório e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Isto posto, temos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos legais e a vinculação ao instrumento convocatório,

Segundo a Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Analisando cada ponto da peça da empresa IMPUGNANTE, concluímos que, a impugnação interposta, deve ser provida parcialmente, sob os fatos e fundamentos abaixo elencados.

Diante os argumentos da empresa, ora impugnante, a mesma busca as melhores condições para participação, bem como a apresentação de artefatos que demonstram que os documentos solicitados podem ser dispensados, haja vista que a própria Lei assim o faz.

Nesse sentido, conforme constatado por esta comissão, a empresa ora impugnante possui razão e dessa forma, todos os demais participantes deste processo ficam dispensadas da apresentações dos documentos aqui elencados, em se tratando do item 7 e 81.

Dito isto, a pregoeira deste município decide por manter a data de abertura das propostas, vez que não trás nenhum prejuízo a esta repartição e/ou para as empresas participantes e por fim acatar a solicitação quanto a dispensação dos documentos conforme pedido nas razões da impugnação.

4 – CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ. Sob n.º 21.971.041/0001-03, e conseqüentemente será mantida a data de abertura de propostas do referido processo licitatório.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

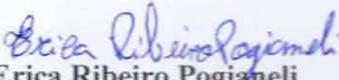
com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Rosário da Limeira-MG, 14 de junho de 2022.


Erica Ribeiro Pogianeli
PREGOEIRA